

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE COTIPORÃ

A Joia da Serra Gaúcha!

LEI MUNICIPAL Nº 3.028/2023, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO – REFIS 2023, DENOMINADO "CIDADÃO EM DIA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

IVELTON MATEUS ZARDO, Prefeito Municipal de Cotiporã, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1°. Fica o Município de Cotiporã autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal REFIS 2023, destinado a recuperar créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, que poderão ser pagos nos termos desta Lei.
- § 1° O presente programa terá sua vigência a partir da data de 20 de novembro de 2023 e se estenderá até a data de 22 de dezembro de 2023.
- § 2º- Para a aplicação dos benefícios desta Lei considera-se crédito inscrito em dívida ativa, o valor consolidado do débito (principal e encargos) a partir do valor inscrito, parcelado, reparcelado ou não, vencido e/ou a vencer.
- Art. 2º. Os débitos apurados poderão ser pagos no período em que vigorar o referido programa, à vista ou de forma parcelada, neste caso jamais podendo ultrapassar o prazo máximo de vigência desta lei, sendo sempre devido o valor principal, a atualização monetária, e quando for o caso, os honorários advocatícios, com beneficio de desconto de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros.

Parágrafo Único – É permitido o parcelamento dos débitos na forma acima especificada, em até duas parcelas, com vencimentos em 30/11/2023 e 22/12/2023.

Art. 3º. A opção pelo Programa REFIS 2023 sujeita o requerente a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos, conforme Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento, que deverá ser assinado pelo contribuinte no ato da formalização do pedido de pagamento;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - pagamento regular do débito consolidado.

Art. 4º. São hipóteses de exclusão do programa REFIS 2023:

I – constatação, caracterizada por lançamento de oficio, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangido por esta Lei e não incluídos na confissão a que se refere o Art. 3 °;

II – decretação de falência, extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

III – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante, mediante simulação de ato.

§ 1º. A exclusão de contribuinte do Programa REFIS 2023 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

RUA SILVEIRA MARTINS, 163 – FONE (54)3446 2800 – CNPJ: 90.898.487/0001-64 www.cotipora.rs.gov.br - CEP: 95.335-000 – COTIPORÃ/RS

foot

1/4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE COTIPORÃ

A Joia da Serra Gaúcha!

- § 2°. A exclusão produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.
- Art. 5°. Fica o Poder Executivo autorizado a estender os beneficios de que trata esta Lei para débitos de denúncia espontânea, desde que protocolada no Setor de Arrecadação toda a documentação fiscal e cujo pagamento não exceder a data de 22 de dezembro de 2023.
- Art. 6°. Os débitos, em parcelas ou não, já pagos em períodos anteriores à vigência desta Lei não são passíveis de restituição ou devolução em relação aos benefícios ora concedidos pelo REFIS.

Parágrafo Único - As parcelas vincendas são passíveis do REFIS 2023.

- Art. 7°. O Município deverá, através da Procuradoria Municipal, após adesão ao REFIS 2023, requerer as medidas judiciais cabíveis nas execuções fiscais pertinentes, desde que quitadas também as custas judiciais, ficando a parte isenta dos honorários advocatícios, se houver.
- § 1°. A eventual penhora ou garantia através de bens existentes nestas ações, permanecerá até a quitação total do débito a que se refere, cabendo ao contribuinte recolher em Juízo o valor das custas e demais despesas processuais.
- § 2º. Os débitos objeto de litígio judicial somente serão abrangidos por esta Lei, após formalização pelo contribuinte nos autos do processo judicial da desistência da ação por ele proposta e da renúncia a eventual direito às verbas decorrentes da sucumbência do Município, bem como do pagamento das custas judiciais pendentes e demais despesas processuais já adiantadas pelo Município, devidamente comprovados no ato da assinatura do termo de adesão do REFIS 2023 e, no caso de débito objeto de processo administrativo, após a desistência expressa.
- Art. 8°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotiporã, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três.

IVELTON MATEUS ZARDO Prefeito de Cotiporã

Registre-se e Publique-se Data Supra

Joana Inês Citolin Zanovello
Secretária Municipal de Administração